



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1462/2024

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2024.

Processo nº 0839908-86.2024.8.19.0001,
ajuizado por

Trata-se de Autora, 44 anos, com diagnóstico de lúpus eritematoso sistêmico, hipertensão arterial controlada e coxartrose bilateral. Apresenta abdome em avental com projeção sobre a sínfise púbica e excesso de pele importante em braços, após perda ponderal de mais de 40kg. Foi encaminhada para avaliação da possibilidade de realização da **cirurgia plástica reparadora** (Num. 110782924 - Pág. 6).

Diante do exposto, informa-se que a **cirurgia plástica reparadora está indicada**, para avaliação e definição da conduta terapêutica mais apropriada ao caso da Autora (Num. 110782924 - Pág. 6).

Quanto ao **procedimento cirúrgico** pleiteado, cabe esclarecer que somente após a avaliação do médico especialista (**cirurgião plástico**) que irá realizar o tratamento da Autora poderá ser definida a conduta terapêutica mais adequada ao seu caso.

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), a **consulta** pleiteada **está coberta pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta: consulta médica em atenção especializada (03.01.01.007-2), assim como **distintos procedimentos cirúrgicos, estão padronizados**, sob diversos códigos.

Cabe esclarecer que, no âmbito do SUS, para o acesso a a procedimentos cirúrgicos, **é necessária, primeiramente, a realização de uma consulta de 1ª vez no ambulatório da especialidade correspondente.**

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde¹.

No intuito de identificar o correto encaminhamento da Autora aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou site da plataforma do **SISREG III** e verificou que ela foi inserida em **09 de agosto de 2023**, para o procedimento **consulta em cirurgia plástica -**

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: < <http://portalms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 24 abr. 2024.

Secretaria de
Saúde



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

reparadora, com classificação de risco **verde** e situação **negado**, com a seguinte justificativa: *“Paciente não cumpre critérios para a cirurgia desejada...”*.

Assim, entende-se que a via administrativa para o caso em tela foi utilizada, contudo sem resolução do mérito.

É o parecer.

Ao 2º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

LAYS QUEIROZ DE LIMA

Enfermeira

COREN 334171

ID. 445607-1

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação

ID. 512.3948-5

MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe

CRF-RJ 10.277

ID. 436.475-02